PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501460-36.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ERIVAN DA SILVA Advogado (s): VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. APELO PROVIDO. 1. Comprovando-se, pelo conjunto probatório constante dos autos, a apreensão com o Réu, em sua residência, de droga armazenada sob condições de inequívoca destinação à venda ilícita, resta hercúlea e impossível a tarefa de albergar a tese absolutória, de modo que deve aquele ser condenado nos termos da denúncia. 2. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação. Precedentes do STJ. 3. Certo é que, no caso em epígrafe, a força do conjunto probatório coligido não se resume apenas nos testemunhos dos policiais, mas, em especial, na expressiva quantidade e na forma de acondicionamento da droga apreendida, ou seja, 323g (trezentos e vinte e três gramas) de maconha, subdividida em quatro porções, além da presença de papelotes típicos do tráfico e da apreensão da quantia de R\$317,00 (trezentos e dezessete reais) em espécie, sem explicação da sua origem. 4. Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, a fim de condenar o réu à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime aberto, a qual deve ser substituída por duas restritivas de direitos, devendo ser fixadas pelo Juízo das Execuções Penais, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 0501460-36.2019.8.05.0146, da comarca de Salvador, em que figura como recorrente o MINISTÉIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como recorrido o ERIVAN DA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na esteira das razões explanadas no voto do relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501460-36.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ERIVAN DA SILVA Advogado (s): VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, que desclassificou a conduta do réu ERIVAN DA SILVA, do artigo 33, caput, para a conduta prevista no artigo 28, ambos da Lei n. 11.343/2006. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 27668816, a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação (ID 27668873) pugnando pela reforma da sentença, alegando que o magistrado a

quo não agiu com o costumeiro acerto, uma vez que o acervo probatório colhido na instrução processual foi suficientemente satisfatório para a condenação do Réu nos exatos termos da denúncia, ressaltando que houve oitiva de testemunha, bem como que foi produzido laudo de exame pericial, o qual atesta a natureza da droga apreendida. Por outro lado, o Réu ERIVAN DA SILVA apresentou contrarrazões, pela integral manutenção do decisum (ID 27668880). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 28489602). Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501460-36.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ERIVAN DA SILVA Advogado (s): VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelações Criminais manifestadas contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. Os recursos foram interpostos no prazo legal, com observância das formalidades a eles inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. Exsurge da peça incoativa que: " (...) Segundo consta do procedimento inquisitivo na data dos fatos prepostos da Polícia Militar realizavam rondas ostensivas pelo bairro Alto da Alianca, guando receberam de populares precisas informações avisando que o acionado traficaria drogas em uma residência de uma rua sem saída. Momento em que diligenciaram até a referida rua, sendo mantido contato com a companheira do denunciado, a qual acompanhou os policiais militares até o interior da residência onde o culpado se encontrava. Consta do caderno inquisitivo ainda que o denunciado assumiu ser traficante e ao ser abordado, por policiais militares indicou 2 (duas) embalagens de maconha em cima da geladeira, bem como a existência de mais 4 (quatro) embalagens da mesma substância entorpecente ilícita enterradas no galinheiro. Ao ser questionado sobre a origem da droga, o acionado informou ter comprado a mesma no Mercado do Produtor, não precisando o nome da pessoa com quem adquiriu. Naquela oportunidade os policiais procederam buscas no imóvel encontrando as mencionadas substâncias entorpecentes nos locais indicados pelo denunciado. Ademais, ainda encontraram com o flagranteado a quantia de R\$317 (trezentos e dezessete) reais em espécie e dois aparelhos celulares. Conduzido à Autoridade Policial, o denunciado ERIVAN DA SILVA exerceu seu direito de permanecer em silêncio. Auto de apreensão e exibição às fls. 04 do IP, totalizando seis embalagens com maconha pesando 323g (trezentos e vinte e três gramas), além de dois aparelhos celulares e R\$317,00 (trezentos e dezessete) reais em espécie. Requisitada a perícia no material encontrado com o denunciado, as quais foram submetidas à constatação preliminar, com laudo juntado às fls. 13 dos autos, sendo então ratificado pelo estudo complementar e definitivo juntado às fls. 12, atestando que todo material apreendido efetivamente se tratavam de droga ilícita conforme a portaria interministerial de nº 344/98, pois presente a substância tetrahidrocanabinol. (...)" Após a regular instrução do feito, o magistrado a quo julgou parcialmente procedente a ação para desclassificar a conduta do réu ERIVAN DA SILVA do art. 33 da Lei 11.343/06 para o art. 28 da mesma lei. Irresignado, o Parquet interpôs o presente recurso objetivando reformar o decisum prolatado, a fim de condenar o réu nos

exatos termos da denúncia. De proêmio, registre-se que a materialidade do crime resta certificada pelo Ludo Pericial Definitivo de ID 27668787, de onde extrai-se que a substância apreendida se trata de Tetrahidrocanabinol (THC), a qual é de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. Por outro vértice, não prosperam dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que dos autos extraem-se elementos sólidos para embasar o édito condenatório, mormente em razão dos depoimentos harmoniosos prestados pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante (Lifesize). Vejamos: "A testemunha SGT/PM FRANCINILDO LEOPOLDO DO CARMO respondeu que em rondas no bairro Alto da Aliança, após informações encontraram a residência do acusado; que a esposa do acusado franqueou a entrada da quarnição: que o acusado estava no interior da residência tomando banho: que questionado sobre o tráfico praticado pelo denunciado, ele apontou onde estava a droga; que o acusado alegou que estava vendendo porque estava passando dificuldades; que a droga estava em cima da geladeira; que foi encontrado mais droga no galinheiro; que a droga encontrada não era uma quantidade para uso; que o acusado não relatou a origem do dinheiro encontrado; que o acusado informou que comprou a droga no mercado do produtor; que não se recorda a quantidade precisa e que não pesou a droga; que a maconha encontrada no galinheiro não estava pronta para o consumo; que a droga encontrada na geladeira estava pronta para comercialização; que no dia do ocorrido estavam na residência o denunciado e a companheira do mesmo; que a esposa do denunciado acompanhou as buscas. A testemunha SD/PM FILIPE EUGÊNIO NETO DO NASCIMENTO disse que receberam denúncia da prática de tráfico de drogas na residência do acusado; que foram até o local, encontraram em cima da geladeira da residência do acusado a maconha; que encontraram ainda mais droga no galinheiro da casa; que o acusado alegou que comprou essa droga no mercado do produtor; que não se recorda o volume de trouxas de maconha, mas estavam embaladas; que o acusado assumiu a traficância; que a residência fica numa rua sem saída no bairro Alto da Aliança, que essa residência era pequena e tinha uma quarto e um banheiro; que foi um rapaz quem indicou a residência do acusado como ponto de tráfico de drogas". (Trecho retirado da sentença, sendo o teor confirmado na gravação disponível no ID 27668815). Por sua vez, o acusado assumiu a propriedade da droga apreendida, alegando ser usuário: "Em interrogatório, o acusado ERIVAN DA SILVA respondeu que tem um parente do acusado que é seu desafeto e sabe que o acusado faz uso de drogas; que acredita que esse desafeto tenha denunciado o acusado; que a maconha encontrada na geladeira já era o lixo da maconha; que a maconha encontrada no galinheiro era para uso; que comprou essa droga para usar no campo, pois é trabalhador rural; que trabalha no corte de cana da empresa Agrovale; que comprou uma quantidade maior por quatrocentos reais; que o interrogado já foi preso anteriormente, mas não foi julgado; que sua companheira sabe que o interrogado é usuário e tinha essa droga para uso; que costuma guardar maconha dentro de casa; que esse desafeto é sobrinho de sua esposa; que soube por comentários que foi o próprio sobrinho de sua esposa que veio, inclusive, no interior da viatura até a residência do denunciado; que de maneira alguma assumiu o tráfico". (Trecho retirado da sentença, sendo o teor confirmado na gravação disponível no ID 27668815). Certo é que, no caso em epígrafe, a força do conjunto probatório coligido não se resume apenas nos testemunhos dos policiais, mas, em especial, na expressiva quantidade e na forma de acondicionamento da droga apreendida, ou seja, 323g (trezentos e vinte e três gramas) de maconha, subdividida em quatro porções, além da presença de papelotes típicos do tráfico e da apreensão da quantia de R\$317,00 (trezentos e dezessete reais) em espécie, sem comprovação da sua origem lícita. Não se pode olvidar, por sua vez, a desnecessidade, para a caracterização do tráfico ilícito de entorpecentes, que o agente seja flagrado no exato momento da mercancia, uma vez tratarse de crime de condutas múltiplas. Sobre o assunto, bastante elucidativo o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DINÂMICA DELITIVA. QUANTIDADE APREENDIDA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO. MODO DE OCULTAÇÃO. LOCAL NOTORIAMENTE CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA ILEGAL DE DROGAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PRÁTICA DE MERCANCIA. ART. 12 DA LEI 6.368/76, TIPO PENAL DE CONTEÚDO MÚLTIPLO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Irrefutável que a dinâmica delitiva, a forma de acondicionamento da substância tóxica, previamente disposta para a mercancia ilícita, o modo de ocultação, o local conhecido notoriamente pelos usuários de drogas como ponto ilegal de venda de substâncias entorpecentes, impõem o reconhecimento do crime do artigo 12 da Lei n. 6.368/76. Ademais, desnecessário o efetivo exercício de mercancia, suficiente à configuração do ilícito a plena subsunção da conduta do acusado a um dos verbos constantes do referido artigo 12, tipo penal de conteúdo múltiplo. Depoimentos oriundos de agentes policiais, não contraditados ou desqualificados, uniformes a apontar a autoria do delito, fazem-se merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A Lei nº 8.072/90 determina o cumprimento da pena em regime integramente fechado. Em face do princípio da especificidade não incide a Lei 9.714/98, de cunha geral. Apelação improvida. (TJDFT, 20050110038184APR, Relator MARIO MACHADO, 1º Turma Criminal, julgado em 25/08/2005, DJ 14/10/2005 p. 158). (Grifos aditados). O conjunto probatório, desse modo, mostra-se assaz suficiente para demonstrar a materialidade delitiva e a autoria, devendo-se, inclusive, rechaçar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante, pois, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução. Confiram—se os seguintes precedentes (com destaques acrescidos): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, morm ente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/ SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014). 2. 0 Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, já que o acusado, a todo momento, negou a posse da droga. Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fáticoprobatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. 4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório

autorizaria a condenação do réu. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 3.º, SEGUNDA PARTE, C.C. 0 ART. 14, INCISO II, E ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, C.C. OS ARTS. 14, INCISO II E 29, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE. TESE DE NULIDADE DA SENTENCA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da Republica. (...) 5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar a condenação. 6. A desconstituição dos éditos condenatórios respaldados pelos depoimentos produzidos na fase iudicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida." (HC 254.373/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014). Sem maiores digressões, infere-se que a pretensão acusatória demonstra-se devidamente robustecida pelo arsenal probatório erigido aos autos, de forma que a sentença absolutária merece ser reformada. Passaremos à análise da dosimetria da pena. I. DA DOSIMETRIA. No que concerne à pena basilar, a fixo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, por entender não haver qualquer circunstância judicial desfavorável ao Réu. Observando a segunda parte do art. 68 do Código Penal, não há atenuantes ou agravantes. Na ultima fase da dosimetria, o acusada deve ser agraciado pela causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, no seu patamar máximo, considerando as circunstâncias específicas do caso em tela: a ausência de demais petrechos típicos da mercancia proscrita, primariedade do agente, além da não dedicação às atividades criminosas ou integração à organização criminosa, a concessão da benesse em seu quantum máximo (2/3) é medida que se impõe. Nesse contexto, torna-se a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deve ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2, c, do CP. A derradeiro, diante da quantidade de pena cominada e dos critérios do art. 44 do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direitos, devendo ser fixadas pelo Juízo das Execuções Penais. CONCLUSÃO Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, a fim de condenar o réu à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime aberto, a qual deve ser substituída por duas restritivas de direitos, devendo ser fixadas pelo Juízo das Execuções Penais, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. É o voto. Des. Abelardo

Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator